

# **V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**BEATRIZ RAMOS CABANELLAS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito de família e sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Beatriz Ramos Cabanellas, Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-229-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões.  
I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito  
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



Universidad de la República  
Montevideo – Uruguay  
[www.fder.edu.uy](http://www.fder.edu.uy)

# V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

## DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

---

### **Apresentação**

O GT Direito de Família e Sucessões contou com a apresentação de 09 trabalhos acadêmicos, tendo possibilitado uma excelente discussão sobre as questões trazidas pelos autores, com ampla participação dos demais autores e presentes ao GT.

Um artigo versa sobre o reconhecimento de filho socioafetivo. Partindo inicialmente dos princípios constitucionais de direito de família, busca analisar a hipótese da aplicação da legislação federal ao reconhecimento extrajudicial do filho afetivo, concluindo que é possível o reconhecimento extrajudicial do filho socioafetivo, desde que o oficial do registro civil submeta o caso ao seu juiz corregedor para autorização.

Dois artigos versam sobre a questão alimentar. O primeiro aborda o pagamento da prestação alimentícia nas relações familiares a partir das seguintes questões: deve o Estado intervir nas relações familiares quando houver necessidade de proteger aquele que se apresenta mais frágil numa relação que decorre do afeto e afinidade? Impõem-se a prestação alimentícia mesmo quando não previsto em texto legal, para respeitar os princípios da dignidade humana e da solidariedade que merecem ser atingido em benefício de todos? O segundo aborda a relação entre o direito a alimentos e a obrigação solidária quando existir mais de uma pessoa com o mesmo dever alimentar e se, em face do litisconsórcio passivo, a sentença judicial irá criar uma obrigação ou um dever solidário ou individual, ou seja, se o alimentante tem o seu dever alimentar limitado à sua cota-parte já definida em ação de alimentos, ou responde solidariamente juntamente com os demais devedores.

Um artigo aborda a questão da sucessão do sócio de sociedade limitada empresária, a partilha de quotas e a necessidade de proteção da atividade econômica. O artigo tem por escopo analisar a sucessão do sócio de sociedade limitada empresária a partir do capítulo do Código Civil Brasileiro atual que regulamenta as sociedades limitadas é omissivo no tocante à morte dos sócios, e diante da omissão, verifica-se a importância do ato constitutivo da sociedade prever expressamente a cláusula mortis.

Dois artigos versam sobre curatela. O primeiro enfoca a incompatibilidade do múnus de curador especial com o perfil constitucional do parquet, tendo em vista que Ministério Público, que deve atuar nas ações de interdição como custos legis, quando não for autor.

Trata-se de incumbência estranha às suas funções, não prevista na Constituição Federal, além de violar a independência funcional, o conceito de interesse público, o devido processo legal e seus corolários, contraditório, ampla defesa, e conclui que o § 1º do art. 1.182 do CPC/73 foi revogado pela CF/88, e o novo diploma processual civil dirimiu qualquer dúvida a respeito da atuação do Parquet no processo de interdição, definindo que o mesmo atuará como custos legis. O segundo analisa o novo perfil da curatela em face do estatuto da pessoa com deficiência, considerando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) instaurou profundas mudanças no instituto da capacidade civil, com efeitos sobre a curatela, que passa a ter novo perfil, bem distante daquele então previsto no Código Civil, bem como se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando sua inclusão social, constituindo, portanto, medida eficiente para que as pessoas com deficiência obtenham os instrumentos necessários para ter uma vida digna, a exemplo da curatela, que agora promove a autonomia da pessoa com deficiência.

Dois artigos tratam da temática de métodos alternativos de soluções de conflitos. O primeiro artigo aborda o papel e importância da mediação no direito de família, ponderando sobre o papel do mediador auxiliando os envolvidos no restabelecimento da comunicação, chegando-se à solução do litígio mediante acordo que satisfaça os interesses, transformando o conflito em oportunidade de crescimento, e outro aborda a política nacional de tratamento adequado dos conflitos no Brasil e os impactos nas ações de família. Este segundo artigo analisa que o Brasil sofre com o fenômeno da cultura do litígio, e que o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução 125/2010, instituiu a Política Judiciária Nacional que versa sobre a implantação de ações para a divulgação de métodos consensuais de tratamento de conflitos. Observa que a incorporação da atual política judiciária nacional mudou significativamente a forma e o processamento dos litígios familiares, contudo, há questões importantes, como a compulsoriedade destes métodos que ferem a sua própria essência, sendo a viabilidade desta compulsoriedade questionada à luz dos estudos desenvolvidos por Luis Alberto Warat.

Outro artigo aborda ainda o fenômeno da guarda compartilhada e a busca pela manutenção da parentalidade. Busca uma compreensão da guarda compartilhada como instrumento eficaz à manutenção das relações afetivas entre pais e filhos quando os genitores não mais convivem sob o mesmo teto, concluindo que a guarda compartilhada mostra-se adequada à manutenção da parentalidade, sob égide da afetividade, sendo imprescindível à formação psicossocial dos menores, cujos interesses devem sempre ser primordiais e pelos quais os juízes devem pautar suas atividades e decisões.

Profa. Dra. Beatriz Ramos Cabanellas - Universidad de la República

## **GUARDA COMPARTILHADA: A BUSCA PELA MANUTENÇÃO DA PARENTALIDADE**

### **SHARED CUSTODY: SEARCH FOR FATHERHOOD MAINTENANCE**

**Karla Eliza Correa Barros Kataoka**

#### **Resumo**

Este artigo dedica-se à compreensão da guarda compartilhada como instrumento eficaz à manutenção das relações afetivas entre pais e filhos quando genitores não mais convivem sob o mesmo teto. Para alcançar resultados, foi estudada evolução do conceito de família e a inserção e absorção dessas transformações no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo que o poder familiar é atribuição de ambos os genitores. Nesse contexto, a guarda compartilhada mostra-se adequada à manutenção da parentalidade, sob égide da afetividade e imprescindível à formação psicossocial dos menores, cujos interesses devem sempre ser primordiais e pelos quais os juízes devem pautar suas atividades e decisões.

**Palavras-chave:** Guarda compartilhada, Família, Poder familiar, Parentalidade, Afeto, Alienação parental

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research aims at understanding the shared custody institution as efficient tool to the affective relationship maintenance when genitors no longer live together. For achieving the expected objectives, it was studied the family concept evolution and insertion and absorption of these changes in the Brazilian legal ordinance, taken for granted that the family power is attributed and performed by both genitors. In this context it is claimed that the shared custody is suitable to fatherhood maintenance, based on affective fields and essential to the children psychosocial formation. Therefore, judges must based their activities on the interested shown in this paper.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Shared custody, Family, Family power, Fatherhood, Affection, Parental alienation

## INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a filiação e o Direito de Família estão na pauta das discussões. Mudanças, transformações, desafios e contradições são questões relevantes para a sociedade. Resulta dessa transformação social as mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que diz respeito à família, sendo perceptível a transformação ocorrida ao longo dos anos.

Exaltando afeto, as questões atinentes às famílias passam a ser encaradas de forma tal que proteja o bem-estar dos envolvidos, principalmente dos menores, os filhos advindos das relações, que precisam ter seus direitos resguardados, em observância aos preceitos constitucionais.

Nesse sentido, o poder familiar, como conjunto de deveres e direitos parentais, passa a ser exercido em conjunto pelos genitores, o que não encontra obstáculos quando os pais do menor vivem em relação matrimonial ou em união estável, mas é questão mais delicada quando os genitores não vivem sob o mesmo teto e, nas situações de separação ou divórcio, decidem sobre a guarda dos filhos.

É nesse momento em que os filhos são submetidos a sofrimento ao verem seus pais em processo de separação. A guarda compartilhada entre os genitores, então, é alternativa simpática à defesa do melhor interesse do menor, ao revelar-se aplicável e possível, regulamentada pela Lei 11698/2008, que trouxe alterações ao Código Civil de 2002, consonante com as mudanças e novos comportamentos sociais.

O objetivo deste trabalho é realizar uma análise sobre a aplicação da guarda compartilhada como instrumento eficaz para garantir o melhor interesse do menor e como meio de manutenção da parentalidade. Para isso, demonstrar-se-ão as vantagens que a escolha dessa espécie de guarda proporciona, sem se eximir das desvantagens que, oportunamente, poderão surgir, a fim de guiar sua aplicação pelo Poder Judiciário.

A primeira parte, compreendendo a evolução histórica, trata da nova concepção do conceito de família e como essas alterações influenciaram o poder familiar e seu exercício, além de discutir a parentalidade, para assegurar aos filhos desenvolvimento pleno.

Na segunda parte destacou-se o instituto da guarda compartilhada, sua previsão legal e suas vantagens em estudo comparativo a outras espécies de guarda, ressaltando sua aplicação em prol do melhor interesse da criança.

Por fim, na terceira parte enfocou-se a necessidade de manter a parentalidade, apresentando o papel dos juízes e a necessidade de intervenção judicial em casos de litígio, sobretudo nos casos em que se observam as relações parentais e de afeto.

A intenção deste artigo é levantar reflexões sobre a necessidade de manutenção da parentalidade a fim de que os menores envolvidos tenham garantido seu direito de conviver harmoniosamente com sua família, em ambiente saudável.

## **1 NOÇÕES JURÍDICAS DE FAMÍLIA**

A família é um núcleo complexo, um fenômeno social e instituição carregada de conteúdo moral e ético, sujeita a transformações e, por isso mesmo, necessita de proteção jurídica. Como tal, inevitável que as mudanças nas estruturas políticas, econômicas e sociais produzam reflexos nas relações jurídico-familiares.

Conforme exposto por Teixeira (2003), a marcadamente patriarcal, heterossexual e estabelecida como um núcleo uniforme aos interesses da figura paterna, cujas decisões e vontades eram sempre soberanas, o que importa dizer que a família, até como a conhecemos hoje, passou por grandes modificações.

Para conceber o conceito de família atual, tal qual entende o ordenamento jurídico pátrio, passaremos a analisar a noção sob a ótica do Direito Brasileiro.

### **1.1 NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA**

Ensina Venosa (2016) que, em virtude do forte conteúdo multidisciplinar que possui, a família deve ser considerada sob diversos prismas. O primeiro deles, dito amplo, concebe a família no sentido de parentesco, ou seja, é família o grupo de pessoas ligadas por vínculo jurídico de natureza familiar, compreendidos aí ascendentes, descendentes e cônjuges consanguíneos e afins. Analisada pelo ponto de vista sociológico, a família representa todas as pessoas que vivem sob o mesmo teto, subordinadas à autoridade de um titular.

Há, ainda, a visão restrita, cujo núcleo familiar é restrito aos pais e os filhos que vivem sob o poder familiar. Alargando esse conceito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, reconhece como família o núcleo monoparental, aquela família formada por apenas um dos pais e seus descendentes, fruto de um processo histórico e de movimento sociais.

Essa mudança de pensamento, que atinge a sociedade, incide, logo, nas legislações. Surge, então, a visão pluralista da família, que permite o enlaçamento no conceito de entidade familiar de todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade. A família deve estar pautada, então, sobre os pilares “da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impugnando nova roupagem axiológica ao direito de família” (DIAS, 2007, p. 41).



É de se observar que há um novo elemento formador da concepção de família, que seja o afeto, abraçando novas estruturas familiares, como as oriundas da união estável, uniões extraconjugais e, inclusive, as de uniões homoafetivas. Essa pluralidade de entidades familiares resulta, além das ideias ligadas à ética e à efetividade, de um entrelaçamento entre as normas constitucionais (em suma os artigos 226, §§ 1º ao 8º e 227) e infraconstitucionais (o Código Civil de 2002 e as Leis Extravagantes).

A família passa a ser encarada como instrumento de proteção ao indivíduo, notadamente com características de entidade pluralizada, igualitária, democrática, hétero ou homoparental. O conceito agora é mais flexível e instrumental, de forma que o Direito de Família contemporâneo passa a ser identificado em dois valores primordiais, que sejam a alteração do poder atribuído às entidades familiares e a alteração de unidade familiar (PEREIRA, 2007).

Advindas dessas mudanças encontram-se inúmeros princípios constitucionais. Por meio de princípios constitucionais implícitos, encontram-se assentadas expressamente, na Constituição, diversas normas, a exemplo das disposições constitucionais que reconhecem como entidade familiar outras comunidades reunidas pelo afeto, que reconhecem a adoção e a igualdade de direitos estendida a todos os filhos, o planejamento familiar dirigido à proteção da dignidade da pessoa humana, os deveres da família em relação a seus membros, entre outros.

Em comum, todavia, os valores e princípios gerais da liberdade, igualdade e responsabilidade que norteiam e elevam a noção de família, exaltam a pluralidade das formas familiares, da função social da família e da afetividade (PEREIRA, 2006).

Além dos princípios gerais, há os específicos, que norteiam e dirigem-se diretamente ao relacionamento familiar e contribuem para auferir autonomia ao Direito de Família, sustentados no afeto e foram incorporados pela nossa sociedade pós-moderna como forma de superação da carga discriminatória fortemente observada.

O primeiro desses princípios é o da Dignidade, que acarreta à família uma proteção imperativa. Este princípio encaminha o estudo da estrutura familiar sob a ótica dos Direitos Humanos e da noção de cidadania. A família é o lugar em que o ser humano encontra base e sustento para alcançar tal dignidade, para desfrutar dos direitos que lhe são resguardados já que, como expressa Dias (2007), a família é o solo apropriado para a dignidade da pessoa humana florescer. Assim, se é direito da pessoa humana formar núcleo familiar, também é seu direito não manter a entidade formada, pois se não for dessa maneira compromete a existência digna.

Há, também, os Princípios da Igualdade e da Liberdade, estudados pela maioria dos autores em conjunto, posto que são conceitos indissociáveis, reconhecidos como direitos fundamentais e com o papel de garantir o respeito à dignidade da pessoa humana. É imperioso observar que não se almeja apenas a conhecida liberdade formal, que concede idêntico tratamento a uma mesma categoria, mas sim a liberdade material, esta no sentido de conceder a cada um segundo a sua necessidade e méritos.

A igualdade nas relações familiares deve ser pautada não pela simples igualdade entre iguais, mas pela solidariedade entre seus membros. A organização da família já repousa neste entendimento, a exemplo dos direitos recíprocos já atribuídos aos cônjuges, da mútua colaboração que compete a ambos na direção da sociedade conjugal ou, ainda, da permissão de qualquer um dos nubentes acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

Outro princípio, o da Solidariedade Familiar, que deve ser entendido como o que cada um deve ao outro, em outras palavras é o dever de um e o direito do outro e sua reciprocidade. Ele nasce em nossa ordem jurídica com a noção constitucional de igualdade de deveres dos cônjuges na educação dos filhos e na manutenção da família.

Nesta mesma linha de raciocínio está o Princípio da Proteção Integral ao Menor e aos Idosos, representando uma diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. Este princípio relaciona e justifica-se pela maior vulnerabilidade e fragilidade dos menores e dos idosos.

Some-se a isso que, nessa nova concepção, a palavra afeto merece destaque, de maneira tal que Dias (2007, p. 68) também trata do Princípio da Afetividade:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. [...] O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família.

O afeto, entendido como mola que alavanca ou o cordão que une a família rumo ao sucesso do fim a que se propõe, passa a ter valor jurídico na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros e, por conseguinte, valorizam-se as funções afetivas da família.

Há, ainda, o Princípio da Proibição do Retrocesso Social, considerado princípio especial ou proteção especial. É vinculado à oferta de proteção da igualdade na convivência familiar, pluralismo da proteção das unidades familiares diversas e igualdade entre os

membros da família. Disciplina que devem servir como escudo protetor para que não aconteça o retrocesso social ou que as próprias leis retrocedam e prejudiquem as entidades familiares.

Nesse sentido, há o Princípio do Planejamento Familiar e Paternidade Responsável, resguardando o direito à convivência familiar, que deve ser considerado prioridade absoluta da criança e do adolescente. Por fim, cuida-se do Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares (art. 226, §§ 3º, 4º), a partir do qual, por exemplo, o centro da tutela constitucional desloca-se do casamento para as relações familiares.

Antes, as uniões matrimoniais não eram consideradas de natureza familiar e encontravam amparo somente no direito obrigacional, tratadas como sociedades de fato. Em resumo, os demais vínculos familiares eram considerados à invisibilidade.

O processo de emancipação da mulher fortemente contribui para a modificação do trato da vida afetiva (MADALENO, 2007, p. 116):

[...] elevando casamento e união estável ao mesmo patamar, mas, substancialmente, ocupando ambos os parceiros uma posição de completa paridade, sem lugar para tolos e inúteis preconceitos, esquecida a modelagem da chefia do homem, e da dependência feminina, como se capacidade e intelecto pudessem ser realmente mais frágeis na mulher.

Com foco especial à relação entre pais e filhos, realça-se que a estrutura psíquica da prole é construída no cotidiano, favorecido pela unidade afetiva dos pais. A separação e a ruptura do convívio na mesma habitação ou, ainda, a separação dos próprios irmãos e a inclusão de novos personagens que assumem a condição de padrastos, em clara reconstrução afetiva dos pais.

Esses filhos passam a uma nova realidade, sem falar nos ressentimentos que crescem nas crianças e adolescentes, por muitos carregarem consigo a ideia de culpa pelo falso sentimento de ter sido o responsável pela separação de seus pais.

São esses ressentimentos e mágoas que fazem crescer no seio da sociedade casais apartados, que agem no caminho inverso de sua função parental, desconsiderando os efeitos nocivos de suas ausências, omissões e inadimplências dos seus deveres. Seus filhos acabam por experimentar vivências de abandono, mutilações psíquicas e emocionais, creem na ideia de rejeição de um dos genitores, verificando-se, não raro, que baixa, a níveis irreparáveis, a autoestima e amor próprio do menor.

Sobre isso, dedica-se este trabalho, razão pela qual segue o estudo das relações de parentesco e da importância da parentalidade.

## 1.2 CONCEITO DE FILIAÇÃO

A filiação esteve por muito tempo envolvida na necessidade da preservação da família compreendida como "legítima". Em razão disso, os filhos eram diferenciados em categorias: os advindos do matrimônio legalmente constituído, legítimos; e todos os outros nascidos fora do matrimônio, considerados inferiores, rotulados como adulterinos, incestuosos ou bastardos, a quem era negado qualquer tipo de direito, já que nosso ordenamento continha a proibição do reconhecimento destas crianças.

Entretanto, embora não haja mais espaço para qualquer forma de discriminação dos filhos ou divergências acerca dos efeitos jurídicos isonômicos dos filhos, todavia, o Código Civil ainda trata em capítulos diferentes os filhos advindos da relação de casamento e os de fora do casamento, em razão do legislador ainda fazer presunções quando se refere aos filhos nascidos do casamento, que não se estendem em absoluto à união estável.

Todavia, no atual estágio da sociedade, não há que se falar em origem da filiação, uma vez que os avanços científicos, sobretudo os ligados à manipulação genética trouxeram uma reviravolta na conceituação dos vínculos de filiação.

A identificação dos vínculos de parentalidade não pode ser mais buscada exclusivamente no campo genético, embora a possibilidade da verdade genética tenha alcançado altos índices de certeza por meio do DNA, que propiciou a busca da verdade real, em substituição à verdade jurídica, definida, na maioria das vezes, por presunções legais.

Ensina Dias (2007, p. 321):

Cabe ao direito identificar o vínculo de parentesco entre pai e filho como sendo o que confere a este a posse de estado de filho e ao genitor as responsabilidades decorrentes do poder familiar. O parentesco não mantém, necessariamente, correspondência com o vínculo consanguíneo. Basta lembrar a adoção e a fecundação heteróloga. A disciplina da nova filiação há que se edificar sobre os três pilares constitucionalmente fixados: plena igualdade entre filhos, desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais e a doutrina da proteção integral.

A par das definições e peculiaridades, de se observar que a filiação começou a ser identificada, então, pela presença do vínculo afetivo paterno-filial, responsável por atribuir a pais e filhos a relação de parentalidade. Sobre a importância da parentalidade, deve-se observar que as noções de parentalidade sedimentam-se na ideia de que a relação entre pai e filho não nasce acabada, pronta. É comum, na doutrina, encontrar a expressão “a parentalidade se faz”, em sinal claro de que representa uma construção, isto é, a paternidade não é apenas um dado, e sim tem a natureza de se deixar construir.

Neste artigo, o estudo da parentalidade é para ratificar a relação entre pais e filhos ligados pelo afeto e respeito, em relação harmônica, reconhecendo que a inserção do indivíduo na sociedade ocorre quando embutido em uma estrutura que recebe o nome de família.

Para os filhos, em especial, há um elo de dependência a essa estrutura que lhe assegure o crescimento e pleno desenvolvimento, surgindo a figura ímpar da família como ponto de identificação social, consagrada como fundamental, na ordem jurídica brasileira, o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral.

### 1.3 PODER FAMILIAR

O estudo do poder familiar faz-se, primeiro, pelo realce da escolha terminológica do legislador do Código Civil de 2002 que, em consonância à Constituição Federal, estabelece igualdade parental no exercício dos deveres que lhes são cabíveis, razão pela qual optou pela expressão “poder familiar”.

Para Lobo (2006, p. 188), a terminologia autoridade parental seria a mais adequada, defendendo que a palavra poder retém a maior ênfase e desvirtua o sentido:

Com efeito, parece-me que o conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício da função ou do múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e interesse do outro. ‘Parental’ destaca melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade.

Para Dias (2007), a expressão poder familiar também não agradou, pois mantém ênfase no poder, apenas tendo deslocado-o do pai para a família, sem conseguir ser fiel à sua intenção, que seja esclarecer a igualdade entre o homem e a mulher. Isso porque ao retirar a expressão “pátrio” e incluir “familiar” olvidou a real significação que é não a representação

de um poder, mas, antes disso, uma obrigação dos pais e não da família como o nome vem a sugerir.

A despeito das discussões doutrinárias, este trabalho absorve a expressão poder familiar, usada pela legislação brasileira. Mais do que isso, todavia, o que deve ser observado é que o poder paternal representa, no direito brasileiro, para muitos doutrinadores, não mais um poder e não é mais, de forma predominante, paternal. É, por outro lado, um conjunto de poderes-deveres, exercido em conjunto por ambos os genitores, pois ao mesmo tempo em que os pais cumprem seus deveres de zelo, se beneficiam, observado que importante elemento do desenvolvimento de sua personalidade é ver preservado o interesse de seus filhos.

Para outros doutrinadores, não resta falar em direito aos pais, apenas em deveres, pois os direitos que se podiam imaginar tendo os pais como titulares devem, todos, ser exercidos em benefício dos filhos.

Este deve-poder, constitucionalmente previsto no art. 229 da Carta Magna, atribui deveres aos pais em relação a seus filhos e o seu descumprimento acarreta sérias sanções jurídicas. Aos pais, todavia, para ser exigido o cumprimento de seus deveres, foram atribuídos direitos, como o de exigir que os filhos lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição, conforme o Código Civil (CC, art. 1.634, VII).

Assim, os direitos dos pais têm caráter de instrumentalidade para o exercício dos deveres a serem realizados em prol dos filhos, sem esquecer que o poder familiar confere aos seus titulares direitos em relação a terceiros, como a reivindicação dos filhos de quem os detenha ilegalmente.

Além disso, deve-se dizer que o conteúdo do poder familiar diz respeito à proteção da pessoa e do patrimônio dos filhos menores e também dos maiores incapazes, mas, diante do novo perfil do poder familiar, há um enfoque mais educacional do que propriamente patrimonial do instituto (LEVY, 2008). Exemplo disso é a preocupação do legislador em estabelecer, de forma categórica, o dever parental de criação e educação dos filhos ou, ainda, de tê-los em companhia e guarda.

Essas disposições estão em consonância no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que um anterior ao outro, pois ambos primam pelos mesmos princípios e se posicionam na mesma direção.

Sobre o exercício do poder familiar na constância do matrimônio ou da união estável ou no cenário de separação ou divórcio, nada deve ser alterado no que concerne ao poder parental, uma vez que é encargo decorrente da paternidade e da filiação e não do casamento

ou da união estável, de maneira que a unidade da família não pode ser confundida com a convivência do casal.

Exemplifica Dias (2007, p. 380):

Todas as prerrogativas decorrentes do poder familiar persistem mesmo quando da separação ou do divórcio dos genitores, o que não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos (CC 1.579). Também a dissolução da união estável não se reflete no exercício do poder familiar. Em caso de divergência, qualquer um dos pais pode socorrer-se da autoridade judiciária (CC art. 1.631 parágrafo único).

O que ocorre, quase sempre, é uma restrição do seu exercício ou graduação de sua intensidade, porque, via de regra, apenas um dos pais fica responsável pela guarda do filho, cabendo ao outro o direito de visitas. O certo é que não cessa para nenhum dos pais seus direitos e deveres em relação a seus filhos, cabendo a criação, educação, zelo e cuidado, necessários, inclusive, para que não haja quebra das noções de parentalidade e afeto.

Entretanto, tanto a suspensão como a extinção representam sanções aplicadas aos genitores pela infração ou não cumprimento do poder familiar. Todavia, embora aplicada a expressão “sanção”, o instituto não é punitivo, busca, acima de tudo, a preservação do melhor interesse da criança.

A suspensão representa um impedimento temporário do exercício do poder familiar, como forma de proteger o menor contra abusos ou negligências dos pais. Imposta pelo juiz, deve ser aplicada com cautela, apenas quando outra medida não consiga produzir o efeito que se visa alcançar em prol do interesse e segurança do menor e de seus bens.

Quanto à extinção, a mais grave das sanções, não resulta apenas de imposição judicial, pois se trata de interrupção definitiva do poder familiar que também se pode verificar por fatores naturais, tais como a morte do pai ou do filho, emancipação, maioridade ou adoção do filho. Parte da doutrina posiciona-se no sentido de diferenciar perda e extinção, a exemplo de DIAS (2007, p. 387):

Perda é uma sanção imposta por sentença judicial, enquanto a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo. Assim, há improbidade terminológica na lei que utiliza indistintamente as duas expressões.

Discussões terminológicas à parte, importante frisar que a suspensão é medida menos grave, posto que facultativa ao juiz e pode ter efeito parcial, isto é, atingir apenas um dos filhos ou parte do conteúdo do poder familiar, como quando ocorre dilapidação de seu patrimônio e os pais são privados de sua administração, retomado o poder familiar quando cessa a causa da suspensão (LEVY, 2008).

Assim, quando os genitores ou um deles deixa de cumprir os deveres decorrentes de seu poder familiar, comportando-se de forma tal que possa causar prejuízos ao filho, o Estado precisa intervir, para garantir a integridade física e psíquica dos menores, ainda que para isso tenha que se utilizar do afastamento do convívio de seus pais.

## **2 A GUARDA COMPARTILHADA**

Como já tratado, historicamente os filhos ficavam, em regra, sob a guarda materna. Com a inserção da normatização legal que assegura a homens e mulheres as mesmas responsabilidades e concede igualdade no exercício dos direitos e deveres decorrentes do poder familiar, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou essas transformações sociais.

Assim, a Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, traz ao Código Civil de 2002 modificações referentes ao cuidado e proteção dos filhos, sem priorizar a guarda individual, preferindo o compartilhamento (CC, art. 1.584, § 2º), primando pela participação de ambos os pais no crescimento da prole. Decorre, este compartilhamento, em muito do princípio constitucional da igualdade do princípio da dignidade da pessoa humana. Este instituto inspira-se e é influenciado pelo modelo jurídico inglês, que, já em 1960, privilegiava os benefícios e o interesse maior da criança e da igualdade parental, sendo desta data a primeira decisão sobre a guarda compartilhada (*joint custody*). Esse paradigma repercutiu diretamente em território europeu, assimilando a França, em 1976, este instituto com a intenção de minimizar o malefício e as injustiças provocadas pela guarda exclusiva, promovendo, inclusive, modificação no Código Civil francês no que se refere ao exercício da autoridade parental. Na América, o Canadá é o primeiro país a absorver a ideia, seguido dos Estados Unidos, sendo neste país a modalidade de guarda mais recorrente (MELO, 2008).

No que tange às expressões usadas para mencionar essa modalidade de guarda – “compartilhada” ou “compartida” – representam, ambas, a mesma ideia, isto é, a divisão de responsabilidade entre pais e mães e da tomada de decisões no que se refere à vida da criança. Em outras palavras, o exercício conjunto ou compartilhado da guarda torna os pais mais presentes nas atividades componentes da rotina de seus filhos.



Este modelo, então, visa a evitar que a dissolução dos vínculos efetivos entre os genitores influenciem no efetivo exercício dos direitos e deveres em relação aos filhos, ou seja, o rompimento da vida conjugal dos genitores não deve interferir na continuidade dos vínculos parentais, pois o poder familiar não se afeta com a separação, sendo imprescindível manter os laços de afeto, na busca de dirimir os efeitos que a separação conjugal acarreta.

Embora seja feita referência ao melhor interesse do menor e aos benefícios à sua formação e à sua estrutura familiar, esta modalidade de guarda traz vantagens a todos os envolvidos, quer sejam pais, filhos e a Justiça.

Para os pais, a guarda compartilhada representa uma igualdade em direitos e obrigações, quanto a essas últimas, compreender uma atribuição a ambos, que alivia os encargos dos genitores, permitindo, inclusive, uma maior flexibilidade na vida profissional e pessoal de cada um deles. Além disso, assegura que estes genitores não perderão o contato com seus filhos e que, juntos, podem tomar decisões que considerem melhor a seus filhos.

É no sentido que se manifesta Quintas (2009, p. 89):

A opção da guarda compartilhada evita que os pais tenham de discutir quem apresenta melhores condições, evitando agressões e ataques desnecessários, utilizados apenas para garantir que não se perderá a guarda do filho. Os pais fazem tudo para não perder seus filhos e, se demonstrar a incapacidade do outro é uma forma de fazer valer esse convívio, é óbvio que os pais irão se agredir mutuamente, utilizando-se das armas possíveis para desmoralizar o outro, tornando-se inimigos, quando na verdade poderiam cooperar na criação dos filhos, o que facilitaria a possibilidade de organizar melhor seu tempo livre e sua atividade profissional. Diminui os conflitos e as mágoas.

Para a Justiça, a guarda compartilhada é vantajosa por encurtar os processos, uma vez que não seria necessária a discussão acerca de quem ficaria com os filhos. Nos casos em que a Justiça depare-se em dúvidas sobre o melhor interesse da criança, pode-se valer de estudos acessórios, recorrendo a outros profissionais que possam apresentar dados demonstrativos do que é mais satisfatório ao menor.

Esta espécie de guarda também facilita as resoluções dos processos de alimentos, pois o convívio de ambos os pais com seus filhos torna-os lúcidos e conscientes das reais necessidades destes, característica que facilita um acordo. Para o juiz, a guarda compartilhada propicia uma decisão tomada em prol do melhor interesse da criança, permitindo a

continuidade do bom e saudável relacionamento com os genitores, entretanto, mais se falará dos papéis dos juízes no último capítulo deste trabalho.

Deve ser observado, nesse contexto, que, embora vantajosa aos pais e à Justiça, o grande beneficiado é o menor, acreditando-se, inclusive, ser essa a intenção do legislador ao instituí-la no ordenamento jurídico brasileiro. Para os menores, possibilita, sobretudo, a possibilidade de não perder a intimidade, o vínculo potencial e a imagem concreta da figura paterna, uma vez que promove um equilíbrio da necessidade do menor em manter relação permanente e ininterrupta com seus genitores.

Assim, a guarda compartilhada propicia o exercício e participação ativa da parentalidade entre os pais e seus filhos após a separação, mantendo vinculação estável entre eles, excluindo a possibilidade de pais e filhos terem usurpado seu direito de convivência. Beneficia, também, um contato maior e intenso dos menores com os avós e demais parentes de ambos os lados, pois permanecerão inseridos na convivência do grupo familiar e social de cada um de seus genitores (QUINTAS, 2009).

Em resumo, a guarda compartilhada refere-se à garantia de que os filhos terão de ter pais igualmente envolvidos no cumprimento de deveres inerentes ao poder familiar, devendo ser entendida, antes de tudo, como uma postura e mentalidade segundo a qual mãe e pai são importantes e, portanto, devem ter suas relações preservadas para assegurar o adequado desenvolvimento físico, social e psíquico de seus filhos (DIAS, 2007).

Sobre as demais espécies de guarda possíveis judicialmente, defende-se que a guarda compartilhada é o instituto mais apropriado para garantir estes fatores, entretanto, explicitar brevemente as demais, auxilia o estudo comparativo e fortalece a opinião sustentada.

A primeira delas, chamada de guarda unilateral, também denominada única, exclusiva ou monoparental, refere-se à guarda atribuída a apenas um dos genitores. Quase sempre esta modalidade de guarda carrega consigo uma quebra dos laços de paternidade com o genitor não guardião. O guardião também carrega algumas perdas, pois tem de assumir as responsabilidades, tomar decisões e fiscalizar os filhos sozinho, ver diminuído o tempo para cuidar de seus afazeres pessoais e profissionais, o que, não raro, ocasiona ressentimento ao genitor guardião, que atribui aos filhos certa culpa por estar privado ou limitado em suas atividades. O maior prejudicado, entretanto, é o filho menor, ser em desenvolvimento que precisa de cuidados especiais:

A outra espécie, a guarda alternada, é comumente confundida com a guarda compartilhada. Diferem, todavia, porque na guarda alternada os filhos ficam sob a guarda material de um dos pais por período alternado, isto é, ora com um, ora com outro, alternada e

sucessivamente, podendo ser por período anual, mensal, semestral ou até diário. Muitos doutrinadores entendem ser essa espécie de guarda reflexo do egoísmo dos pais, pelos inúmeros malefícios que trazem os menores, privando-os da noção de lar, pois residem em locais alternados, dividido em duas casas, conforme melhor seja para os pais.

Por fim, deve-se salientar que muito se falou, neste artigo, na defesa da guarda compartilhada pautada no melhor interesse da criança, em outras palavras, na observância dos cuidados essenciais para que o menor viva com saúde física, emocional e intelectual. O direito atribui à criança um zelo maior, garantindo-lhe prevalecer o seu melhor interesse.

Quando se fala em interesse da criança na guarda, não se faz referência aos recursos financeiros dos genitores, até porque o não guardião, se possuir mais recursos, tem o dever de prestar alimentos. Fala-se do conjunto de atributos que deve possuir o genitor para prestar ao menor assistência financeira sim, mas também física, psíquica e emocional.

Em muitos casos, ambos os pais podem proporcionar aos filhos um ambiente saudável, que proporcione o alcance de seus interesses físicos e morais. Observa-se, pois, que o melhor interesse da criança depende de cada caso em si.

### **3 BUSCA PELA MANUTENÇÃO DA PARENTALIDADE**

Quando, neste artigo, fala-se de manutenção da parentalidade, busca-se o enfoque da permanência da relação dos filhos com seus pais, avivando a ideia e noção de família e o convívio com seus parentes, como avós e primos, de forma tal que não se perca a intimidade.

Defende-se, aqui, o instituto da guarda compartilhada como instrumento eficaz para que a parentalidade mantenha-se ainda que os pais dos menores já não estejam envolvidos por relações afetivas. Volta-se à concepção do melhor interesse do menor, que deve permear as atitudes dos genitores.

Observa-se que a referência de parentalidade não é apenas aos genitores masculinos, embora, ainda hoje, a guarda seja, na maioria das vezes, deferida à mãe. Considerando, contudo, que esta realidade esteja sendo transformada, com a observância dos pais cada vez mais preparados para ficarem com a guarda dos filhos após uma separação, tal cenário permite novas possibilidades de guarda, para evitar, dentre outras coisas, que os filhos sejam afastados, gradativamente, do genitor não guardião, evitando a “angústia” nos momentos de ida e vinda das visitas.

Além desta insegurança, a guarda compartilhada minimiza a preocupação dos filhos em querer ver seus pais bem. É comum que o afastamento de um dos genitores influencie

negativamente sua formação enquanto sujeito, fazendo crescer um sentimento de agressividade, deixando os menores “arredios” com o genitor não guardião.

Esse comportamento, muitas vezes, resulta não só das situações próprias da separação, mas, inclusive, do comportamento de um desses genitores, que planta no menor a ideia de que foram “abandonados”. Essa motivação específica passa a ser motivo de nosso estudo.

### 3.1 “SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL”

Ao se falar de separação, mágoas e brigas surgem como sentimentos que permeiam esses momentos. As discussões costumam se acirrar no momento em que se questiona a guarda dos filhos.

Ocorre, todavia, situações muitas em que o casal não consegue entrar em consenso e acaba infringindo aos filhos a pena de se privar da companhia de um dos genitores, o não guardião, implantando a ideia, entre outras, de que este genitor último não quis a companhia do filho, de que esse foi abandonado ou, ainda, de que não resta mais nenhum sentimento. O genitor guardião transfere ao filho a mágoa restante do relacionamento conjugal (DIAS, 2016e, p. 1):

[...] muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingarse, afastando este do genitor.

Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo.

A esse fenômeno, que não é novo, mas agora intensificamente identificado, tem-se atribuído o nome de “síndrome de alienação parental” ou “implantação de falsas memórias”, que, em palavras claras, consiste em “programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa” (DIAS, 2016e).

Verifica-se um jogo malévolo de manipulações, em que o menor é convencido a acreditar na existência de um fato (abandono, mal-querer, falta de amor e, em casos não raros, ocorrência de abuso sexual). Ao passar do tempo, até mesmo o genitor não consegue mais distinguir a diferença entre a verdade e a mentira fantasiada.

Daí o nome “falsas memórias”, uma vez que o menor passa a viver com falsos personagens de uma falsa existência. Dias (2016c) refere-se a isto como uma verdadeira campanha de desmoralização, sendo o filho usado como instrumento de agressividade e vingança.

O que costuma acontecer é que o assunto é levado ao Poder Judiciário, quase sempre na busca da suspensão das visitas. Este Poder encontra-se diante da necessidade de tomar uma atitude e da dúvida quanto às denúncias feitas pela mãe da criança. O juiz, então, no exercício do seu dever de assegurar a proteção integral, costuma reverter a guarda – quando for o caso – ou suspender a visita e encaminhar para estudos complementares.

Como esses estudos sociais e psicológicos costumam consumir tempo considerável, a separação de pai e filho estende-se por longo período, trazendo malefícios à relação parental, sem falar dos constrangimentos a que as entrevistas em busca da identificação da verdade submetem os personagens envolvidos.

Todos esses entraves não são suficientes para sanar a questão, pois os relatórios desses estudos costumam ser pouco conclusivos, pondo o juiz novamente em situação delicada tendo que decidir (DIAS, 2016e, p. 3):

Diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas. Deve buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.

O indubitável é a necessidade de punir o genitor por saber da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e de usar o filho com o fim de vingança por problemas conjugais. Não deixar impune, para não incentivar esta prática, é uma forma de coibir a “síndrome alienação parental” para que não seja multiplicada e verificada cada vez mais nas famílias.

Nesse sentido, o juiz, como agente público, serve ao Poder Judiciário, com o objetivo de decidir, ter suas responsabilidades e, sobretudo, alcançar os objetivos sociais e suas

decisões afetam os inúmeros ramos do direito: a liberdade, a convivência social, o patrimônio, não ficando excetuada a vida familiar.

No caso da justiça de família, objeto deste trabalho, o cuidado nas decisões deve ser ainda maior, pois as partes, quase sempre, advêm de uma desestruturação emocional e psicológica, resultado das dinâmicas mudanças advindas do fim do relacionamento conjugal.

Quando se trata das decisões sobre guarda dos filhos, o juiz deve se pautar pelo melhor interesse da criança, homologando um acordo ou decidindo um litígio, e, se necessário, obstar a homologação de um acordo feito entre os genitores se não satisfatório, isto é, se não atender as necessidades e interesses do menor, conforme ensina Levy (2008, p. 97):

Quão penosa se afigura a tarefa do juiz que atua em varas de família!  
Decidir qual dos pais conviverá continuamente com os filhos, ordenar buscas e apreensões de menores, atribuir ou ainda denegar o pedido de direito de visita, viver momentos angustiantes de Rei Salomão.

Os juízes podem se utilizar, precipuamente nos casos envolvendo as relações familiares, do auxílio de profissionais interdisciplinares, com estudos e relatórios capazes de direcionar a melhor decisão, reduzir o conflito e buscar a melhor situação em cada caso concreto. Complementa Levy (2008, p. 129):

Em busca de novos modelos propiciadores de celeridade e eficácia na atividade jurisdicional tem-se notícia de iniciativas multidisciplinares que em muito estão contribuindo para a solução de conflitos familiares.

Na guarda compartilhada, em especial, o juiz dirige o foco para a possibilidade de consenso entre os genitores, quando estes chegam a um acordo, que deve ser respeitado para deferimento da guarda compartilhada entre os pais do menor.

Além do acordo, imprescindível que ambos os pais possuam condições de ter a criança em sua guarda. A par disto, deve ser fixado um lar fixo, que a criança terá como residência principal, dada ao outro genitor a possibilidade de livre acesso. Outra solução é a regulamentação de visitas, na forma freqüente e capaz de proporcionar a convivência afetiva e intensa entre pais e filhos, e não apenas esporadicamente ou em finais de semana.

Só assim estará respeitada a intenção da guarda compartilhada: proporcionar aos pais maior participação na vida dos filhos, integração desta relação, convívio com os demais parentes, para que a parentalidade seja mantida.

A guarda compartilhada é, assim, a solução e a prova de que os laços que uniam os filhos e seus pais antes da separação destes últimos precisam ser conservados, na busca da harmonia e equilíbrio.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho objetivou demonstrar o instituto da guarda compartilhada como instrumento eficaz para manter a parentalidade em famílias reconstituídas, ou seja, entre pais e filhos que não mais convivem sob o mesmo teto. Isto porque, sendo fundamental ao crescimento e desenvolvimento da criança, a convivência familiar deve estar assegurada.

Tal hipótese é justificável pela mudança nos paradigmas das relações familiares, a começar pelo exercício do poder familiar, cujo alicerce tem sido a afetividade, resultado da maior participação das mulheres no mercado de trabalho e a nova atribuição de papéis. O filho, foco central dessa nova família, é sujeito merecedor de direitos fundamentais e o poder familiar consiste em conjunto de direitos e deveres dos pais para com os filhos que lhe são conferidos para que os exerça em prol do melhor interesse do menor.

A guarda compartilhada, diante deste cenário, é defendida neste trabalho como meio de fortalecer e solidificar os vínculos da parentalidade entre pais e filhos na hipótese dos primeiros viverem separados. Visando ao melhor interesse da criança, a guarda compartilhada é, então, defendida para que a guarda continue sendo exercida em sua forma natural, com a participação efetiva e legal atribuída a ambos os genitores, por ser o instrumento de garantia de atendimento às necessidades físicas, psicológicas e sociais de filhos e pais, assegurando estabilidade familiar e manutenção da noção de parentalidade.

Reconhece-se que não se trata a guarda compartilhada de solução para todos os problemas decorrentes da estrutura familiar, mas a opção que menos prejudica a criança e seus pais, obtendo êxito maior quando entre os pais há uma decisão harmônica, sem brigas e mágoas.

Pois, no contexto de rupturas traumáticas, filhos e pais sujeitam-se a uma maior separação, sendo comum a ocorrência do que a doutrina denomina Síndrome da Alienação Parental, para que seja conhecida e coibida, a fim de que os laços de parentalidade se mantenham. Resulta daí o importante papel dos juízes diante da determinação do modelo de

guarda a ser deferido, sobretudo diante do conflito parental, que deve ser mitigado e dirimido em favor do melhor interesse do menor.

Ao defender a guarda compartilhada, este trabalho visa a contribuir para que se torne uma realidade e meio de trazer potenciais benefícios para as famílias.

## REFERÊNCIAS

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. Guarda Compartilhada ou Conjunta: Fere a autonomia dos pais e relega o interesse do menor. **IBDFAM**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=426>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo Código Civil**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Retrospectiva 2008 - País ganhou guarda compartilhada e pensão para grávida. **IBDFAM**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=480>>. Acesso em: 26 mai. 2016a.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda compartilhada, uma novidade bem-vinda!** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/content.php?cont\\_id=1405&isPopUp=true](http://www.mariaberenice.com.br/content.php?cont_id=1405&isPopUp=true)>. Acesso em: 26 mai. 2016b.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: um abuso invisível**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/site/content.php?cont\\_id=1352&isPopUp=true](http://www.mariaberenice.com.br/site/content.php?cont_id=1352&isPopUp=true)>. Acesso em: 26 mai. 2016c.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas Memórias**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/site/content.php?cont\\_id=968&isPopUp=true](http://www.mariaberenice.com.br/site/content.php?cont_id=968&isPopUp=true)>. Acesso em: 26 mai. 2016d.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/site/content.php?cont\\_id=926&isPopUp=true](http://www.mariaberenice.com.br/site/content.php?cont_id=926&isPopUp=true)>. Acesso em: 26 mai. 2016e.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 5. 23 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Atlas, 2008.



- LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito de família. Relações de parentesco. Direito patrimonial. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). **Código Civil comentado**. v. 16. São Paulo: Atlas, 2006.
- MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- MELO, Maria Marli Castelo Branco de. Guarda compartilhada: Novo Padrão do Direito de Família. **IBDFAM**, 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=453>>. Acesso em: 20 abr. 2016.
- MUNIZ, Francisco José Ferreira. **O direito de família na solução dos litígios** (Conferência proferida no XII Congresso Brasileiro de Magistrados). Belo Horizonte, nov. 1991.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores para o Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos Fundamentais e Relações Familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Novas entidades familiares**. Revista trimestral de Direito Civil. Dez. 2003.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016.